

TC 012.968/2005-0

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2004 (Recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Recorrente: Roberto Smith (CPF 270.320.438-87)

Advogado: Liana Maria Veloso Costa de Carvalho (OAB/CE 39.018-B, procuração: peça 55)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BNB. EXERCÍCIO DE 2004. JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO PARALELA COM FATOS CONTIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SISTÊMICAS GRAVES. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. SEM OUTRAS SANÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DOS MESMOS FATOS JÁ GARANIDO EM PROCESSO APARTADO. CONSIDERAÇÃO DE IMPACTO NEGATIVO NAS CONTAS ORDINÁRIAS DOS FATOS APURADOS NA FISCALIZAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Roberto Smith (peça 54) em face do **Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 36), de relatoria do Exm. Ministro José Múcio Monteiro.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e § 3º, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em julgar irregulares as contas de Roberto Smith, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2004 do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB). O processo encontrava-se sobrestado em virtude do TC 010.997/2004-4, o qual tratou de representação (REPR) pertinente a fatos ocorridos no exercício em questão. Houve também o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis.

3. Considerando as irregularidades constatadas e julgadas no âmbito do TC 010.997/2004-4 (REPR), que restou em aplicação de multa a diversos responsáveis, por meio do **Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 36), foram julgadas irregulares as contas do recorrente relativa a 2004, mas sem nova aplicação de sanção, haja vista o entendimento de que os fatos irregulares são os mesmos.

4. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto por Roberto Smith (peça 54) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 36).

6. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento dos recursos, com efeito suspensivo, formuladas nos exames de peças 63-65, acolhidas pelo Relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Despacho de peça 67.

EXAME DE MÉRITO

7. No recurso trazido (peça 54), no mérito, será necessário verificar, em síntese, se:

a) houve incidência da prescrição (peça 54, p. 6-8);

b) houve ausência de individualização da conduta reprovável e nexo de causalidade (peça 54, p. 8-15 e 15-24)

c) a ausência de dolo, má-fé ou danos ao erário permitem descaracterizar a condenação sofrida (peça 54, p. 12-15).

Do argumento de incidência da prescrição

8. Considerando o lapso temporal entre os fatos do presente processo (prestação de contas do exercício de 2004) e o julgamento das respectivas contas (2018), o recorrente sustenta que ocorreu a prescrição intercorrente (peça 54, p. 6-8).

9. Nessa perspectiva, requer a extinção de sua punibilidade.

10. Análise

11. De fato, o presente processo ficou sobrestado por mais de 10 anos, para aguardar a apreciação definitiva do TC 010.997/2004-4 (REPR). Essa medida processual, prevista no art. 11 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU) e no art. 157 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), foi necessária porquanto havia questões a serem tratadas naqueles autos com possibilidade de reflexo nas contas de 2004.

12. Nada obstante esse interregno, essencial para análise das contas do BNB referentes ao exercício de 2004, não há falar em ocorrência de prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 (prazo de 5 anos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta), por não ser aplicável aos processos de controle externo o disposto nesse diploma legal, haja vista que a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal, nos termos do art. 71 da Constituição Federal de 1988, difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado. Nesse diapasão:

Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado. (Acórdão 1.469/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz)

Não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.873/1999 à atividade de controle externo exercida pelo TCU, uma vez que difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado. (Acórdão 12.475/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

13. Ainda, cumpre ressaltar que no presente processo não houve sanções passíveis prescrição. Ademais, independentemente da ocorrência ou não da prescrição de eventual sanção imposta, não há impedimento para que o Tribunal julgue as contas irregulares.

14. O julgamento das contas decorre do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, segundo o

qual compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Ao cumprir essa importante tarefa, pode o Tribunal considerar as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

15. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário. Necessariamente igual entendimento deve ser conferido ao julgamento das contas. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a condenação de um responsável ao ressarcimento ao erário sem que este Tribunal julgasse irregulares as contas do agente. Ou seja, se não há prescrição da imputação de débito aos jurisdicionados, é igualmente imprescritível a possibilidade de julgamento irregular das contas. Nesse raciocínio:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania. (Acórdão 1.644/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania. (Acórdão 676/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. (Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Súmula TCU 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. (Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

16. Por todo exposto, entende-se por negar provimento às razões recursais analisadas.

17. **Do argumento da ausência de nexo causal e individualização da conduta**

18. O recorrente apresenta tese recursal no sentido de ausência de nexo causal na condenação ante suas atribuições e a falta de individualização de suas respectivas condutas (peça 54, p. 8-15 e 15-24), para tanto traz os princípios da verdade material e o da causalidade adequada.

19. Nesse contexto, requer a reforma do acórdão condenatório.

20. **Análise**

21. Preliminarmente, cabe destacar que o presente processo trata das contas ordinárias do exercício de 2004, não sendo processualmente cabível a reanálise das irregularidades discutidas no TC 010.997/2004-4 (REPR), bem como as respectivas multas aplicadas, tendo em vista que o acórdão recorrido apenas julgou as contas de 2004 irregulares, tendo sido as correspondentes sanções aplicadas na representação citada.

22. Assim, a discussão atual é a respeito do impacto da REPR nas contas de 2004. Ou seja, o poder de o teor do julgamento na REPR levar ao julgamento pela irregularidade das contas de 2004.

23. Primeiramente, cabe rememorar parte do histórico do processo em questão.

24. Considerando uma inspeção em sede de representação (TC 010.997/2004-4) realizada no BNB, em 2006, os presentes autos foram sobrestados. Após conclusão da fiscalização, retomou-se a instrução da prestação de contas do BNB relativa ao exercício 2004.

25. Considerando que o recorrente foi apenado no âmbito do processo de REPR, com o argumento de incorporação das condutas, suas contas do exercício de 2004 foram julgadas irregulares.

26. O processo de representação (REPR – TC 010.997/2004-4) foi julgado por meio do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/CE acerca de irregularidades no Contrato nº 2004/229, celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e a empresa Cobra Tecnologia S.A., por meio de inexigibilidade de licitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. apor a chancela de sigilo às peças que integram o Anexo do 2 dos presentes autos, bem como o Anexo 2 do TC 013.065/2004-5, apenso a estes;

9.3. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A, e pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, diretores do BNB, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Paulo Pereira Jucá, Superintendente da Área de Tecnologia da Informação do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e pelo Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, Superintendente Jurídico do BNB, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, que, se for o caso, efetue o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, e proceda ao correspondente recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, comunicando a esta Casa as providências adotadas em trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término dos prazos ora estabelecidos, até a data do recolhimento, no caso de impossibilidade de desconto em folha de pagamento e não atendimento das notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil que:

9.7.1. proceda à correta comprovação da despesa do item referente à cláusula quarta, item 4.2 (mobilização) do Contrato nº 2004/229, firmado com empresa Cobra Tecnologia S.A., mediante documentos válidos, adotando as providências cabíveis para a restituição dos valores das despesas não comprovadas, cujo insucesso pode até mesmo vir a ensejar a instauração de tomada de contas especial;

9.7.2. abstenha-se de efetuar pagamentos sem a existência de elementos comprobatórios da efetiva realização dos serviços;

9.8. determinar à Secex/CE que constitua processo apartado para apurar a regularidade da contratação do eminente jurista pelo BNB para a emissão de parecer sobre a avença com a Cobra, verificando a sua motivação e finalidade;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão, devidamente acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.9.1. para o Ministério Público Federal - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, mais especificamente ao Procurador Alessandro Wilckson Cabral Sales, que solicitou ao Tribunal

informações sobre o presente processo;

9.9.2. para a Advocacia Geral da União, para subsidiar a defesa no Mandado de Segurança impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal contra decisão desta Casa que determinou, em sede de medida cautelar, que o Banco do Nordeste do Brasil se abstivesse de dar início à execução do Contrato nº 2004/229, firmado com a Cobra Tecnologia S. A., em relação aos itens seus 1.2 ao 1.9;

9.9.3. para o Excelentíssimo Senhor Senador da República José Jorge;

9.9.4. para a empresa Cobra Tecnologia S. A.;

27. Compulsando os autos da representação em questão, constatou-se que o recorrente Sr. **Roberto Smith, ex-presidente do BNB**, por diversas vezes, foi ouvido e argumentou a respeito das condutas impugnadas, com respectivos nexos de causalidade e penas individualizadas, inclusive em sede de embargos de declaração sobre o acórdão que julgou os pedidos de reexame (peças 25-32 e TC 010.997/2004-4, peças 36 e 134). Sobre o ponto, cabe destacar o Voto do Ministro Relator (peça 28):

51. Quanto à outra irregularidade objeto das audiências encaminhadas ao Presidente e Diretores do BNB, versando sobre realização de despesas com a mobilização de pessoal para a prestação de serviços do Contrato (despesas de transição), sem a devida comprovação, a impugnação decorre de incorreções encontradas na avença, que não estabelece a obrigação de a contratada comprovar despesas no valor de R\$ 500.000,00, efetivadas a tal título.

52. Ao se defenderem, os dirigentes do BNB não conseguem demonstrar a realização dessas despesas, limitando-se a trazer aos autos documento da própria empresa Cobra com os nomes de consultores que supostamente teriam prestado serviços, e a descrição, em linhas gerais, das atividades executadas, sem apresentar atestos ou outros documentos comprobatórios da realização do serviço. Chega-se a afirmar a ocorrência de custos com passagens aéreas, traslados, hospedagem, alimentação e comunicação sem se anexar qualquer comprovante. Sem dúvida, não se pode conceber a realização de despesas sem comprovação da respectiva contraprestação na execução de contratos firmados por entidades públicas.

53. Diante de todo o exposto, restando demonstrada a responsabilidade do Presidente e dos Diretores do BNB por irregularidades consistentes na contratação direta da Cobra mediante o Contrato nº 2004/229 e na realização de despesas sem comprovação da respectiva prestação dos serviços, cabe a rejeição das suas razões de justificativas e a aplicação, individual, da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos constitucionalmente para a Administração Pública.

54. Anoto que a gravidade das irregularidades encontradas, qualificadas pela materialidade do contrato e por atos que configuram manobra com vistas a enganar o controle, inclusive realizados às expensas do erário, a exemplo da contratação de parecer de jurista famoso, justificam a fixação da multa no valor de R\$ 30.000,00, próxima do valor máximo previsto no caput do mencionado artigo.

[...]

28. Dessa forma, tendo em vista que o recorrente já foi regularmente ouvido em processo de representação (REPR – TC 010.997/2004-4) e se manifestou sobre os pontos que foram considerados para formação do juízo do relator sobre o mérito das contas anuais (Prestação de Contas Anual do Banco do Nordeste do Brasil S.A referente ao exercício de 2004), inclusive já há Acórdão no sentido de manter as razões de decidir e as respectivas condenações em sede de Embargos de Declaração pós Pedidos de Reexames, não há que se falar em reanálise dos mesmos fatos já julgados e cujo acórdão já transitou em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse diapasão, seguem alguns entendimentos desta Corte de Contas:

Súmula TCU 288: Para o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias, não é necessário oportunizar nova defesa ao responsável se, em outros autos, já houver sido ofertado o contraditório e a ampla defesa em relação aos mesmos fatos.

Para o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias, não é necessário oportunizar nova defesa ao responsável se, em outros autos, já houver sido ofertado o contraditório e a ampla defesa em relação aos mesmos fatos. (Acórdão 3.874/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

É desnecessária nova audiência do gestor, por ocasião do processamento de tomada ou prestação de contas anuais, acerca de fatos a serem considerados na avaliação da gestão que já foram objeto de defesa prévia e reputados irregulares em processos autônomos anteriormente julgados. Fica ao juízo do relator e do Tribunal avaliar se os atos isolados tratados nas fiscalizações são graves o bastante para macular o conjunto da gestão. (Acórdão 1.383/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio)

Não é necessário realizar nova citação, somente para que o responsável se manifeste quanto aos impactos, no julgamento das contas ordinárias, de ocorrências verificadas em outros processos. (Acórdão 1.135/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio)

É desnecessário promover nova oitiva dos responsáveis acerca de fatos sobre os quais já tenham eles se manifestado no âmbito de outros processos do TCU. (Acórdão 1.669/2014-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge)

29. Ademais, cumpre ressaltar que o Ministro-Relator do processo de contas analisou expressamente o impacto das irregularidades apuradas na REPR nas respectivas contas, bem como a gravidade das condutas constatadas:

4. Como bem afirma a unidade técnica, a análise a ser realizada nestes autos restringe-se à repercussão das irregularidades apuradas na gestão do BNB do exercício de 2004 como um todo. A esse respeito, as características dos fatos examinados levam à conclusão de que as contas dos responsáveis devem, com efeito, ser julgadas irregulares. Ressalto a materialidade das ocorrências, visto que a contratação direta indevida foi no valor de R\$ 129.933.243,00, quantia extremamente elevada em 2004, que representava aproximadamente 10% do patrimônio líquido do banco naquele ano, de R\$ 1.340.000.000,00 (conforme Relatório de Gestão, peça 8, p. 40). Ademais, a descrição das ocorrências feita pelo relator da deliberação condenatória no TC010.997/20044 revela a gravidade das condutas dos ex-dirigentes. Concluiu-se, em síntese, que eles “decidiram de antemão pela contratação direta da Cobra, promovendo, a partir daí, atos que compuseram uma manobra para respaldá-la legalmente”.

5. Enfim, os responsáveis Roberto Smith, ex-presidente, Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, ex-diretores, devem ter suas contas julgadas irregulares. (Voto, Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara, peças 36-38)

30. Portanto, houve juízo de valor no sentido de que as irregularidades apuradas na representação (REPR – TC 010.997/2004-4) impactaram sobremaneira nas contas ordinárias, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente sem novas sanções. Nessa perspectiva há inúmeros entendimentos similares do Tribunal:

Para o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias, as falhas ocorridas devem ser avaliadas quanto ao seu impacto na integralidade da gestão dos responsáveis, considerando a magnitude dos valores envolvidos frente à totalidade dos recursos geridos, a existência ou não de débito, de reincidência e de má-fé dos responsáveis. (Acórdão 454/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo)

Não é necessário realizar nova citação, somente para que o responsável se manifeste quanto aos impactos, no julgamento das contas ordinárias, de ocorrências verificadas em outros processos. (Acórdão 1.135/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio)

Julgam-se irregulares as contas ordinárias do responsável em razão de ocorrências graves apuradas em processos conexos, com impacto negativo na gestão examinada, não cabendo, porém, apenação se já houve aplicação de sanção naqueles processos, em respeito ao princípio do non bis in idem. (Acórdão 156/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

Para o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias, as falhas ocorridas devem ser avaliadas quanto ao seu impacto na integralidade da gestão dos responsáveis, considerando a magnitude dos valores envolvidos frente à totalidade dos recursos geridos, a existência ou não de débito, de reincidência e de má-fé dos responsáveis. (Acórdão 2.987/2012-TCU-1ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

31. Por todo exposto, entende-se por negar provimento às razões recursais analisadas.

32. **Do argumento da influência na condenação da ausência de dolo, má-fé e/ou danos ao erário**

33. Em complementação ao argumento de ausência de individualização de suas condutas e falta denexo causal, o recorrente sustenta ausência de comprovação de dolo ou culpa em seus atos (peça 54, p. 12-15).

34. Da mesma forma, requer a reforma do acórdão condenatório

35. **Análise**

36. A respeito do assunto, cabe esclarecer que no âmbito dos processos de sua competência, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento).

37. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexode causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Nesse sentido há farta nesta Corte de Contas, conforme excertos abaixo retirados da Jurisprudência Seleccionada.

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexode causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 185/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo)

No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexode causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (Acórdão 2.420/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 2.367/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A responsabilidade perante os tribunais de contas é de natureza subjetiva, se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos. (Acórdão 6.479/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 5.297/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

38. No presente caso, tendo em vista que o processo de representação (REPR – TC

010.997/2004-4) está contido no âmbito da Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Banco do Nordeste (BN), é consequência lógica que as irregularidades apontadas no processo contido atinjam e devam ser incorporadas e consideradas no âmbito do processo continente.

39. Pelo exposto, as razões recursais que alegam ausência de conduta dolosa, culposa, má-fé, bem como falta de comprovação de locupletamento, não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) considerando que, em outro processo, os mesmos fatos já foram apurados, houve a oportunização do contraditório e da ampla defesa e julgamento, tendo em vista jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente a Súmula TCU 288, é desnecessário a realização de nova defesa;

b) considerando a magnitude das irregularidades e dos valores envolvidos no âmbito do processo de representação (REPR – TC 010.997/2004-4) frente à totalidade dos recursos geridos nas contas ordinárias do BNB (exercício 2004), houve impacto negativo apto a ensejar o julgamento das contas irregulares sem novas sanções.

c) no âmbito dos processos do Tribunal de Contas da União, a responsabilidade dos jurisdicionados é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, danos ao erário, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento).

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – **conhecer** do **recurso de reconsideração** pelo Sr. **Roberto Smith** em face do **Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara**, e, **no mérito**, negar-lhe provimento.

IV – **dar ciência** da deliberação aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos (Serur) – 4ª Diretoria, em 06/09/2019.

(Assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF 52.587